



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 19 / 09 / 2023

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 120, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor,
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

25/08/2023

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Proíbe a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (coleira de choque) no estado do Piauí"**.

O Projeto de Lei AL-P-(SGM) Nº 240/2023, de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo, visa proibir a fabricação, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico ("coleiras de choque") no estado do Piauí.

Reconheço os elevados propósitos do legislador, todavia, vejo-me compelido a negar parcialmente assentimento ao Projeto pelas razões que passo a expor, incidindo o veto sobre o inciso II do art. 3º da Proposição, reproduzido a seguir:

Art. 3º A fabricação ou a comercialização de coleiras antilatido com impulso eletrônico acarretará ao fabricante ou vendedor a imposição das seguintes sanções, **cumulativamente**:

I - apreensão do produto;

II - cassação da inscrição estadual da empresa;

III - multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí — UFR-PI, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido. (negritos acrescidos)

É imprescindível propiciar a necessária gradação entre os meios coercitivos, a conduta do infrator e o resultado produzido.

Atenderia ao princípio da proporcionalidade firmar uma escala crescente de medidas punitivas de acordo com a extensão da infração cometida. A despeito disso, o Projeto fere a

proporcionalidade ao defender que a penalidade de cassação da inscrição estadual será imposta cumulativamente com as demais sanções e sem prever uma eventual suspensão da inscrição.

O exercício do poder-dever administrativo sancionador exige razoabilidade e adequação da sanção eventualmente imposta à conduta perpetrada, no entanto, a punição desmesurada disposta no inciso II do art. 3º afasta a penalidade do propósito de dissuadir da recalcitrância na conduta transgressora.

Nos termos da Lei Estadual nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a inscrição estadual no cadastro de contribuintes é ato administrativo de competência da Secretaria de Estado da Fazenda a ser concedido por prazo certo ou indeterminado, podendo ser cancelada ou suspensa nos termos do Regulamento.

Nesse sentido, o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, dispõe em seu Anexo VI acerca da inscrição no cadastro de contribuintes, prevendo as hipóteses de suspensão e de cancelamento da inscrição estadual, bem como de sua reativação.

Ademais, além da previsão de aplicação da penalidade de cassação da inscrição estadual da empresa de forma cumulativa com outras sanções, a Proposição não dispõe sobre o restabelecimento ou reativação da inscrição estadual, o que pode caracterizar punição de natureza perpétua, proibida pela alínea b do inciso XXVII do art. 5º da CF, além de inviabilizar a prática pelo estabelecimento de diversas operações relativas ao ICMS em outros ramos de atividade, já que o cancelamento implica na vedação da emissão de documentos fiscais.

Portanto, entendo que a aplicação cumulativa da apreensão do produto (inc. I) e da multa administrativa (inc. III) cumpre a finalidade preventiva da sanção de desestimular a prática de atos ilícitos.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis*

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre o inciso II do art. 3º do Projeto, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 25/08/2023, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8938752** e o código CRC **EABBEEB**.

